

**PROCESSO Nº: 0804694-25.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: ROSIANE DOS SANTOS VIANA**  
**ADVOGADO: GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS**  
**APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA - 1ª TURMA**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Rosiane dos Santos Viana contra sentença do douto Juiz Federal da 1ª. Vara da SJ/CE que, na ação de reintegração de posse de origem, julgou procedente o pleito autoral para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel, ordenando à parte ré, ora apelante, que desocupe o imóvel objeto da lide, no prazo de trinta (30) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de haver a desocupação compulsória.

2. Alega a apelante, em breve síntese, ser a CAIXA carecedora de interesse processual, pois não poderia se valer da ação possessória porque nunca esteve na posse do imóvel. No mérito, assevera que não prestou falsa afirmação à CAIXA quanto ao seu estado civil e que a divergência teria ocorrido por erro da própria instituição financeira. Defende que não houve inadimplemento contratual a ensejar a rescisão contratual e que o negócio jurídico fora substancialmente adimplido pois, das 180 prestações previstas, pagou 151. No recurso, renova os pedidos contrapostos de manutenção na posse do imóvel e de consignação das parcelas vencidas.

3. Com contrarrazões.

4. É o relatório.

AHRB

**PROCESSO Nº: 0804694-25.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: ROSIANE DOS SANTOS VIANA**  
**ADVOGADO: GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS**  
**APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA - 1ª TURMA**

#### **VOTO**

1. Prefacialmente, entende a recorrente que a CAIXA seria carente do direito de ação por

ausência de interesse processual, uma vez que ela não poderia ter-se valido de ação de reintegração de posse se nunca a teve, devendo ter sido proposta ação reivindicatória. Vejamos.

2. O arrendatário, ora apelante, foi previamente notificado acerca do descumprimento de cláusula contratual e da sua situação de inadimplência e, posteriormente, informado sobre a rescisão do contrato e a necessidade de desocupação do imóvel. Conquanto previamente notificado para regularizar as informações quanto ao seu estado civil no contrato, a CAIXA entendeu, com base na cláusula décima oitava, que a falsa declaração ensejou, ao menos em tese, a sua rescisão, tornando a posse viciada, com a caracterização do esbulho possessório, legitimando o arrendador a propor a presente ação de reintegração de posse (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). Preliminar que se rejeita.

3. Passemos ao mérito.

4. A reintegração da posse em favor da CEF não pode ser considerada contrária à finalidade da Lei nº 10.188/2001, ou a alguma norma constitucional (inclusive o art. 6º, da Constituição Federal de 1988), porquanto o fato de a apelante ter se declarado solteira quando, na realidade, era casada, ou mesmo a possibilidade de a CAIXA haver preenchido erroneamente tal dado, quando da entabulação do negócio jurídico, não possui relevância para o cumprimento do sinalagma contratual, mormente se considerarmos que foram pagas 151 das 180 prestações previstas, incidindo às espécies a Teoria do Adimplemento Substantial dos Contratos que, apesar de não constar expressamente no Código Civil de 2002, decorre diretamente da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa.

5. Forte nas razões acima, entendo que a apelante deva ser mantida na posse do imóvel.

6. Contudo, quanto ao pedido de consignação em pagamento das parcelas vencidas, uma vez que a CAIXA, supostamente, teria deixado de enviar os boletos mensais, entendo que o rito das ações possessórias não permite tal pretensão, por possuir rito próprio, cabendo à apelante propor a ação adquida.

7. Em relação às novas regras trazidas pelo NCPC no tocante aos honorários advocatícios, penso que elas apenas poderão ser aplicadas às ações ajuizadas sob a égide do novo diploma processual, tendo em vista o princípio da não-surpresa.

8. Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Regional:

*Processual Civil. Apelações contra sentença, f. 108, que julgou procedentes os embargos à execução, determinando que o pagamento da quantia executada seja de acordo com o apurado*

na planilha de f. 08, o que foi integrado pelo julgamento dos aclaratórios, f. 189-191, que rejeitou a alegação de litispendência da embargante, ressaltando que a embargante não provou que a exequente já executou os créditos relativos ao mesmo objeto no proc. 0512878-21.2012.4.05.8400, em trâmite na 7ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. - A parte apelante-embargada sustenta que 1) é devida a GACEN à exequente MIB, via da pensão instituída no cargo de motorista, a partir da vigência da Lei 11.907/09, ou seja, a partir de fevereiro de 2009; 2) que não há previsão legal, nem na sentença, de que o pagamento da GACEN observe a proporcionalidade com que é devida a pensão ou aposentadoria, quanto às exequentes MSAO e GMSP; e que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados, no título judicial, em dez por cento sobre o valor da execução. - A parte apelante-embargante alega que existe litispendência em relação a exequente GMSP, porquanto intentou ação individual após o trânsito em julgado da ação coletiva, renunciando ao título executivo coletivo. - No tocante à apelação da Funasa, entende-se que não há que se falar em litispendência em relação a GMSP, pois aqui o pleito é de execução de título executivo coletivo, e, na ação individual, f. 32, o pedido é de reconhecimento do direito e pagamento da complementação da GACEN. No tocante aos honorários e à sua fixação diante da aplicação do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da não surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais [APELREEX 29102/AL, des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, julgado 05 de abril de 2016]. Dessa forma, tomando em conta as alíneas a, b e c, do parágrafo 3º c/c parágrafo 4º, do art. 20, e art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil [1973], os honorários são arbitrados em R\$ 2.000,00. - Quanto à apelação da parte embargada, tendo em conta sua concordância implícita quantos aos cálculos efetuados pela embargante, ante a falta de manifestação, apesar de regularmente intimada à f. 105-106v, são rejeitadas suas alegações, pela ocorrência da preclusão sobre a matéria. - Improvimento da apelação da parte embargada. - Apelo da FUNASA parcialmente provido. (AC 00089502220124058400, Desembargador Federal Ronivon de Aragão, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2016 - Página: 99.)

\* \* \*

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DIREITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 435, NCPC. POSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, independente de carência, de modo que o art. 16, da Lei nº 8.213/91, considera como dependentes do segurado: "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave". 2. De acordo com o art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho inválido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: demonstração da condição de dependente do segurado e comprovação da invalidez incapacitante para o exercício de atividade laboral. Acrescenta-se, ainda, a necessidade de a invalidez ter ocorrido anteriormente à data do óbito do instituidor da pensão. 3. No caso em exame, foi realizada perícia médica, com o fito de averiguar as condições mentais da recorrente. Laudo Pericial em que se atesta ser a parte autora portadora de retardo mental moderado (CID 10 F 71), desde o nascimento, encontrando-se, portanto, incapacitada, de forma irreversível, para o exercício de qualquer trabalho, bem como para gerir os seus negócios, a sua vida e a si própria.**

4. Uma vez reconhecida a invalidez, torna-se despicienda a análise da efetiva dependência econômica da filha inválida, já que esta é decorrente de lei (presunção legal absoluta), consoante disposto no parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 5. Hipótese em que a autora preencheu todos os requisitos legais, razão pela qual faz jus à percepção da pensão por morte, na condição de filha maior inválida. 6. O NCPC, em seu art. 435, prevê a licitude da juntada, a qualquer tempo, de documentos novos pelas partes, desde que observados os princípios esculpidos no art. 5º, da CF/88, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a boa-fé processual. Tendo sido conferida oportunidade de manifestação processual à parte ré, após a juntada dos novos documentos trazidos pela parte autora, e inexistindo qualquer finalidade condenável ou repreensível que configure má-fé processual, devem ser aceitos e valorados os documentos já referidos. 7. Por outro lado, verificando o magistrado a necessidade da juntada de determinado documento para instruir adequadamente o feito e auxiliá-lo em seu convencimento, é seu dever determinar a emenda da inicial, nos termos dos art. 321 e 370, do NCPC, o que não se verificou no caso sub examine. 8. De se destacar, ainda, que não há qualquer controvérsia na presente lide acerca da ausência dos aludidos documentos, tendo a parte ré quedado-se silente a tal respeito, de modo a consentir com as alegações proferidas pela parte autora. Ademais, a questão versada nos mencionados documentos (relação de filiação entre a parte autora e a segurada falecida) havia sido devidamente tratada em sede administrativa, não persistindo qualquer discordância sobre tal aspecto entre os litigantes. 9. Pensão por morte concedida, com os respectivos acréscimos de juros moratórios e correção monetária. 10. Considerando que o col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado. 11. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, ajuizada a causa sob a égide do CPC/73, há de ser aplicado tal diploma legal. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73, excluídas as parcelas vincendas, em respeito ao prescrito pela Súmula 111, do STJ. 12. Apelação parcialmente provida para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (25/05/2007), devendo incidir, sobre todos os atrasados, correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado. (AC 00040980320154059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/07/2016 - Página: 84.)

9. Por tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e manter a apelante na posse do imóvel, salvo se, por outro motivo, houver inadimplemento contratual, ocasião em que deverá se proceder à nova notificação da parte culposa, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

10. Em razão da inversão do ônus sucumbencial, com fulcro no art. 20 do CPC/73, condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00.

11. É como voto.

PROCESSO Nº: **0804694-25.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**  
APELANTE: **ROSIANE DOS SANTOS VIANA**  
ADVOGADO: **GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS**  
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA - 1ª TURMA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O ESTADO CIVIL DA ARRENDATÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DOS CONTRATOS. MANUTENÇÃO DA POSSE DA APELANTE NO IMÓVEL. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Entende a recorrente que a CAIXA seria carente do direito de ação por ausência de interesse processual, uma vez que ela não poderia ter-se valido de ação de reintegração de posse, pois deveria ter sido proposta ação reivindicatória.

2. O arrendatário, ora apelante, foi previamente notificado acerca do descumprimento de cláusula contratual e da sua situação de inadimplência e, posteriormente, informado sobre a rescisão do contrato e a necessidade de desocupação do imóvel. Conquanto previamente notificado para regularizar as informações quanto ao seu estado civil no contrato, a CAIXA entendeu, com base na cláusula décima oitava, que a falsa declaração ensejou a sua rescisão, tornando a posse viciada, com a caracterização, ao menos em tese, do esbulho, legitimando o arrendador a propor a presente ação de reintegração de posse (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). Preliminar rejeitada.

3. A reintegração da posse em favor da CAIXA não pode ser considerada contrária à finalidade da Lei nº 10.188/2001, ou a alguma norma constitucional (inclusive o art. 6º, da Constituição Federal de 1988), porquanto o fato de a apelante ter se declarado solteira quando, na realidade, era casada, ou mesmo a possibilidade de a CAIXA haver preenchido erroneamente tal dado, quando da entabulação do negócio jurídico, não possui relevância para o cumprimento do sinalagma contratual, mormente se considerado o pagamento de 151 das 180 prestações previstas, incidindo às espécie a Teoria do Adimplemento Substancial dos Contratos que, apesar de não constar expressamente no Código Civil de 2002, decorre diretamente da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa.

4. Quanto ao pedido de consignação em pagamento das parcelas vencidas, uma vez que a CAIXA, supostamente, teria deixado de enviar os boletos mensais, entende-se que o rito das ações possessórias não permite tal pretensão, cabendo à apelante propor a competente ação.

5. Em relação às novas regras trazidas pelo NCPC no tocante aos honorários advocatícios, elas apenas poderão ser aplicadas às ações ajuizadas sob à égide do novo diploma processual, tendo em vista o princípio da não- surpresa. Precedentes: AC 00089502220124058400, Desembargador Federal Ronivon de Aragão, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2016 - Página: 99; AC 00040980320154059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/07/2016 - Página: 84.

6. Em razão da inversão do ônus sucumbencial, com fulcro no art. 20 do CPC/73, condena-se a apelada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00.

7. Apelação cível parcialmente provida para reformar a sentença e manter a apelante na posse do imóvel, salvo se, por outro motivo, houver inadimplemento contratual, ocasião em que deverá se proceder à nova notificação da parte culposa, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

AHRB

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.